



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO

Gabinete da Presidência

### INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 140, DE 16 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta a aplicação do disposto no art. 222, inciso III, da [Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993](#), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, conforme o art. 129, § 4º, da [Constituição da República](#), e a autoaplicabilidade do preceito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 222, inciso III, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#);

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023](#), do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na [Portaria PGR/MPU nº 705, de 12 de novembro de 2012](#), da Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-[1000255-37.2025.5.90.0000](#); e

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução nº 411, de 31 de março de 2025](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região. Instrução Normativa n. 140, de 16 de junho de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4244, 17 jun. 2025. Caderno Administrativo, p. 15-18.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o direito à licença-prêmio por tempo de serviço às(as) magistradas(os) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme o art. 222, inciso III, da [Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993](#), a [Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023](#), do Conselho Nacional de Justiça e a [Resolução nº 411, de 31 de março de 2025](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º A licença-prêmio será concedida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de 3 (três) meses.

§ 2º O reconhecimento do direito à licença prevista no **caput** independe de requerimento da(o) interessada(o), desde que possua quinquênio ininterrupto integralizado, computando-se o tempo de efetivo exercício no órgão e o tempo de serviço público averbado nos assentamentos funcionais, cabendo à Secretaria-Geral da Presidência (SEGP) o registro e o controle dos períodos de cada magistrada(o).

§ 3º O mês de licença-prêmio corresponde a 30 (trinta) dias, perfazendo o total de 90 (noventa) dias por quinquênio.

§ 4º As licenças-prêmio serão calculadas tendo como termo inicial a publicação da [Lei Complementar nº 75, de 21 de maio de 1993](#), considerando, para todos os fins legais, o tempo de ingresso na magistratura e a data de averbação de tempo anterior de serviço público, computando-se os quinquênios ininterruptos integralizados.

Art. 2º O requerimento de usufruto da licença-prêmio deverá ser enviado via **e-mail** ou [Proad](#) à Secretaria-Geral da Presidência (SEGP), com indicação do período de gozo e do quinquênio a que se refere, cabendo a decisão à autoridade competente para deliberar sobre pedidos de férias.

§ 1º O usufruto da licença-prêmio pelas(os) desembargadoras(es), mediante requerimento feito até o último dia do mês de outubro, será organizado em escala anual, elaborada pela Secretaria-Geral da Presidência (SEGP) para o exercício seguinte, respeitado, sempre que possível, o critério da antiguidade, podendo haver ajustes motivados por conveniência administrativa ou requerimentos supervenientes justificados.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 140, de 16 de junho de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4244, 17 jun. 2025. Caderno Administrativo, p. 15-18.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

§ 2º O gozo da licença-prêmio pelas(os) juízas(es), mediante requerimento feito até o último dia do mês de outubro, será organizado em escala anual, elaborada pela Secretaria-Geral da Presidência (SEGP) para o exercício seguinte, respeitado, sempre que possível, o critério da antiguidade e observada a continuidade da prestação jurisdicional nas unidades judiciárias, podendo haver ajustes motivados por conveniência administrativa ou requerimentos supervenientes justificados.

§ 3º A fruição da licença-prêmio será deferida por até 3 (três) meses, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, subsequentes ou não.

§ 4º Em caso de ausência de manifestação no prazo fixado, presume-se a falta de interesse na fruição da licença-prêmio para o ano subsequente.

Art. 3º Após a publicação da escala de que trata o art. 2º, poderá ocorrer alteração por interesse da Administração ou da(o) magistrada(o), devendo esta(e) submeter a justificativa à apreciação da autoridade competente.

§ 1º O prazo para alteração do período de gozo de licença-prêmio, por iniciativa da(o) magistrada(o), será de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data do início de seu usufruto.

§ 2º É dispensada a observância do prazo previsto no § 1º na hipótese de:

I necessidade do serviço, a ser avaliada pela autoridade competente;

II licença para tratamento de saúde;

III licença por acidente em serviço;

IV licença por motivo de doença em pessoa da família;

V licença à gestante e à adotante;

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 140, de 16 de junho de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4244, 17 jun. 2025. Caderno Administrativo, p. 15-18.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

VI licença-paternidade;

VII afastamento por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 3º Nos casos das licenças e afastamentos previstos nos incisos II a VII do § 2º, quando concedidos antes do início do gozo da licença-prêmio, seu usufruto será remarcado para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento, salvo se a(o) magistrada(o) requerer outra data ou se houver impedimento para a fruição da licença no período.

Art. 4º O usufruto da licença-prêmio poderá ser interrompido de ofício, por estrita necessidade do serviço.

§ 1º A interrupção deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, feito pela autoridade competente, do qual terá ciência a(o) magistrada(o) afetada(o), ou por pedido unilateral desta(e), a ser submetido à análise da conveniência e oportunidade pela Administração.

§ 2º A convocação de magistrada(o) para participar de curso oficial de escola judicial equipara-se à necessidade do serviço para os efeitos deste artigo.

§ 3º O gozo do saldo remanescente da licença-prêmio interrompida ocorrerá de forma contínua, logo após o término do período de interrupção.

§ 4º A atuação voluntária de magistrada(o) em cursos durante seu período de licença-prêmio, quando não autorizada oficialmente pela autoridade competente, não caracteriza interrupção e não gera o direito a compensação futura.

Art. 5º As licenças e os afastamentos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 3º, concedidos durante o usufruto da licença-prêmio, suspendem o curso dessa.

Parágrafo único. O saldo remanescente da licença-prêmio suspensa deverá ser usufruído em único período, a partir do primeiro dia útil após o término da suspensão.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 140, de 16 de junho de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4244, 17 jun. 2025. Caderno Administrativo, p. 15-18.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

**Art. 6º** É vedado o gozo de períodos simultâneos de licença-prêmio de todas(os) as(os) desembargadoras(es) de uma mesma turma.

**§ 1º** Não poderão usufruir licença-prêmio, simultaneamente, a(o) presidente e as(os) vice-presidentes, bem como a(o) corregedor(a) e a(o) vice-corregedor(a).

**§ 2º** As(Os) magistradas(os) de primeiro grau, nas hipóteses de atuação na mesma Vara do Trabalho, não poderão usufruir períodos concomitantes de licença-prêmio.

**Art. 7º** A participação de desembargador(a) em sessão administrativa durante a fruição de licença-prêmio, em razão da necessidade de integralização de quórum, gera o direito a compensação equivalente aos dias de atuação.

**Parágrafo único.** O usufruto dos dias de compensação da licença-prêmio deverá ocorrer a partir do primeiro dia útil após o término do período de licença em curso.

**Art. 8º** A(O) magistrada(o) convocada(o) para desempenhar funções em outro órgão, por períodos ininterruptos iguais ou superiores a um ano, terá a fruição da licença-prêmio organizada e aprovada pela autoridade competente do órgão de exercício durante o período de sua convocação, que comunicará ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no prazo de até 45 dias antes do início da fruição, para as providências pertinentes.

**Art. 9º** Não será concedida licença-prêmio a magistrada(o) que, no período aquisitivo:

I sofrer as penalidades previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 42 da [Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979](#);

II afastar-se para gozo de licença para tratar de interesses particulares.

**Parágrafo único.** Não será autorizada a fruição de licença-prêmio a magistrada(o) em período de vitaliciamento.

**Fonte:** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 140, de 16 de junho de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4244, 17 jun. 2025. Caderno Administrativo, p. 15-18.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 10. São requisitos cumulativos para o usufruto de licença-prêmio:

I regularidade dos serviços do órgão jurisdicional, sem despachos, decisões ou sentenças com excesso injustificável de prazo;

II preservação da regularidade da prestação jurisdicional durante o período de afastamento.

Art. 11. Durante o período da licença não será admissível o pagamento de diárias.

Art. 12. A conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos, nas hipóteses de requerimento da(o) magistrado(a) na ativa, de aposentadoria ou de falecimento, será regulamentada em ato próprio, observando-se os critérios de conveniência e oportunidade e considerando a disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.

Art. 13. Para todos os fins, seja de pagamento dos meses em que se der a fruição da licença-prêmio ou de sua conversão em pecúnia, será utilizado o vencimento, as vantagens e demais direitos inerentes ao cargo, devendo ser computada a média da parcela mensal de substituição recebida nos últimos 12 (doze meses) antes do início de gozo da licença, não sendo devida apenas a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição GECJ (art. 7º, inc. V, da [Resolução nº 155/2015](#) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**DENISE ALVES HORTA**  
Desembargadora Presidente

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 140, de 16 de junho de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4244, 17 jun. 2025. Caderno Administrativo, p. 15-18.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial